

Título I

Das Disposições Fundamentais

ART. 1º - O Município de Tefé, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado do Amazonas, fundado:

I – no reconhecimento e respeito aos fundamentos da Nação Brasileira e do Estado Democrático de Direito, estabelecido na Constituição da República;

II – na defesa intransigente da Amazônia, observadas a unidade de interesses comuns de seu povo, as peculiaridades regionais e o aproveitamento da floresta, respeitando a sua função no ecossistema;

ART. 2º - São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si, emanados do povo.

§ 1º - A Bandeira, o Hino e o Brasão são os símbolos do Município.

ART. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

I- a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II- a promoção do bem de todos, afastados os preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III- a garantia de controle pelo cidadão da legitimidade e legalidade dos atos dos Poderes Públicos;

IV- a garantia de controle pelo cidadão da eficácia dos servidores públicos;

V- a segurança pública;
VI- a fixação do homem no campo;
VII- a educação, a saúde e o saneamento básico;
VIII- a erradicação da pobreza e da marginalização;
IX- a redução das desigualdades sociais;
X- a garantia do desenvolvimento, tendo como meta a valorização do homem;
XI- a moralização dos costumes e da ação administrativa de governo;
PARÁGRAFO ÚNICO – O Município de Tefé lutará pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da Amazônia.

Título I

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos

ART. 4º - O Município, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

§ 1º - As omissões do Poder Público Municipal que inviabilizem o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, incidindo em penalidade de destituição de mandato administrativo, de cargos ou função de direção, em Órgão da administração direta ou indireta, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.

§ 2º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e, nos termos da Lei, mediante o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, bem como através da participação da coletividade na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e moralidade dos atos dos Poderes Municipais.

§ 3º - Qualquer cidadão tem direito à petição e representação dos Poderes Municipais para coibir ilegalidades ou abusos de poder, além de obtenção, em repartições públicas, de certidão necessária à defesa de direito e esclarecimentos de situações, e de informações objetivas de caráter particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos da administração direta ou indireta.

§ 4º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Município, na esfera administrativa ou judicial.

§ 5º - Qualquer cidadão pode representar contra atos decorrentes de ações ou omissões atentatórias ao meio-ambiente e ao equilíbrio do ecossistema, inclusive em área urbana, obrigando o Poder Público punir os infratores na forma da Lei.

Capítulo II **Dos Direitos Sociais**

ART. 5º - O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição Federal, inclusive os relativos aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:

I – a garantia de livre acesso a educação;

II – a implantação e manutenção de um eficiente sistema de saúde pública e de saneamento básico;

III – o estímulo à atividade econômica produtiva e à livre iniciativa, objetivando a geração de emprego e renda;

IV – a destinação de áreas públicas de lazer e execução de programas culturais e turísticos;

V – a prestação materno-infantil, ao adolescente e previdência social;

VI – a proteção materno-infantil, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;

VII – a dignificação do trabalho e a garantia de justa remuneração;

VIII – a implantação de programas habitacionais para população de baixa renda, incentivando o sistema de mutirão.

ART. 6º - A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes municipais,

respeitando os princípios estabelecidos na Constituição da República.

ART. 7º - É assegurada a participação dos empregados e dos empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em cujo âmbito os interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão ou deliberação.

ART. 8º - A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos Municipais de Deliberação Coletiva, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social, nas áreas de educação, lazer, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência social e defesa do consumidor.

ART. 9º - As empresas sediadas no Município, com número de empregados superior a 200 (duzentos), manterão creches para os filhos destes.

PARÁGRAFO ÚNICO – A mesma obrigação impõe-se ao Município, em relação aos seus servidores.

Capítulo III **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

ART. 10 – O consumidor tem direito à proteção do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Proteção ao consumidor assegurar-se-á, entre outras formas estabelecidas em Lei, através de:

I – garantia de assistência jurídica gratuita ao reclamante social economicamente necessitado;

II – criação de Conselhos Comunitários de Defesa do Consumidor;

III – ação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias, ao abuso na fixação de preços e à venda de produtos deteriorados;

IV – responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados.

ART. 11 – O Município incentivará a produção e comercialização de produtos da cesta básica de alimentos, de forma direta ou conveniada, mediante o estabelecimento de colônias e centros de produção e a implantação de feiras livres e mercados abertos.

Título III

Da Organização Municipal

Capítulo I Disposições Gerais

ART. 12 – No exercício de sua autonomia, o Município editará Leis, expedirá Atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria da cidade.

Seção I Dos Bens Municipais

ART. 13 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

ART. 14 – As condições de aquisição, alienação e concessão de uso dos bens municipais serão sempre precedidas de processo licitatório, nos termos da Lei.

ART. 15 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

ART. 16 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento e os quais ficarão sob a responsabilidade do titular da Secretaria a que forem distribuídos.

ART. 17 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser feita anualmente a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluso o inventário de todos os bens municipais, com cópias ao Poder Legislativo para análise e arquivamento.

ART. 18 – A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesses públicos, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ART. 19 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá

apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

ART. 20 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

ART. 21 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvos pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

ART. 22 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos especiais e dominicais dependerá de Lei e concorrência, e será feita mediante o contrato, sob pena de nulidade do Ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º, do artigo 22, desta Lei Orgânica.

§ 2 – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistências sociais ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§3 – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário, por ato unilateral do Prefeito através de Decreto.

ART. 23 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamento respectivos.

ART. 24 – Os agentes municipais serão responsabilizados civil e criminalmente pelos danos, atos ilegais ou de dilapidação que causarem ao patrimônio público.

ART. 25 – Em cumprimento do disposto nos artigos anteriores e na salvaguarda dos legítimos interesses públicos, será criada Comissão Municipal de Avaliação, incumbida de dar parecer sobre as condições de aquisição, alienação e concessão de uso dos bens municipais, composta de representantes:

- I – do Poder Executivo;
- II – do Poder Legislativo;
- III – da Comunidade.

Seção II **Da Divisão Administrativa Municipal**

ART. 26 – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, observados a Legislação Estadual e atendidos os requisitos estabelecidos no artigo seguinte desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se com a fusão de dois ou mais, que serão suprimidos, dispensando-se, nessa hipótese, a verificação dos requisitos mencionados neste artigo.

§ 2º - A extinção dos Distritos somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria será a vila.

ART. 27 – São requisitos para a criação do Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradores, escola pública e posto de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á, mediante:

a) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, sobre o número de eleitores;

b) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela Repartição Fiscal do Município, sobre o número de moradias;

c) Certidão dos órgãos fazendários, Estadual e Municipal sobre o montante da arrecadação da respectiva área territorial;

d) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelos órgãos competentes, certificando a existência de escolas públicas e posto de saúde na povoação-sede.

ART. 28 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alojamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência às linhas naturais facilmente identificáveis para delimitação;

III – na existência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

ART. 29 – A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, do Prefeito e do Presidente da Câmara na povoação-sede.

ART. 30 – Na denominação dos Distritos é vedada a utilização de nomes já existentes no país, bem como de datas, vocábulos estrangeiros e nomes de pessoas vivas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As modificações aos nomes dos Distritos e a transferência de sua sede serão efetuadas por Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal, após consulta plebiscitária nas respectivas populações.

ART. 31 – A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao da realização das eleições municipais.

Seção III **Da Competência Privativa**

ART. 32 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento;

IV – criar, organizar e suprir distritos, observada a Legislação Estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-escolar e de Ensino Fundamental;

-
- VI – elaborar orçamentos anuais e plurianuais de investimentos;
- VII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- VIII – prestar, prioritariamente, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- X – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano na forma do Plano Diretor Municipal;
- XI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XII – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XIII – dispor sobre organização, administração e execução dos bens públicos;
- XIV – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XVI – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVII – cassar licença a estabelecimento comercial ou industrial que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinar seu fechamento;

XVIII – estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XIX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar, o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII – tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, bem como fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XVIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionar os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas Federais pertinentes;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e

propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – incluir no currículo das escolas municipais, como matéria obrigatória, o estudo da história de Tefé;

XXXV – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais que possam ser portadores ou transmissores, com a finalidade de erradicar as moléstias;

XXXVII – estabelecer e impor penalidades por infração das suas Leis e regulamentos;

XXXVIII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) abastecimento d'água;

XXXIX – estabelecer consórcio com outros Municípios;

XL – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XLI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de

direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos de atendimento;

XLII – estabelecer critérios para a denominação de ruas e de logradouros públicos;

XLIII – prover sobre numeração, emplacamento e identificação de logradouros públicos;

XLIV – estabelecer critérios para concessão de títulos honorários;

XLV – estabelecer calendários de feriados e datas festivas municipais;

XLVI – dispor sobre a comemoração da data oficial do Município;

XLVII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XLVIII – criar Conselhos populares com o objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - Os Conselhos populares serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas, grêmios esportivos e estudantis

Seção IV **Da Competência Comum**

ART. 33 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e os movimentos de cultura popular;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

VI – fomentar a produção agropecuária e organizar o estabelecimento alimentar;

VII – apoiar o desenvolvimento de empresas cooperadoras e associativas dos trabalhadores rurais, possibilitando a sua fixação no campo em condições de vida digna;

VIII – assegurar a participação de entidades populares na formulação da política municipal, proporcionando a presença dos pais e alunos na gestão da escola pública, a formação de conselhos comunitários e a criação de círculos de saúde, dentre outras;

IX – proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

X – preservar as florestas e a fauna;

-
- XI – fomentar a piscicultura e a agropecuária, e organizar o abastecimento alimentar;
- XII – promover programas de construção de moradias e melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;
- XIII – fazer tombamento e catalogar documentos, construções, sítios, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- XIV – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

Seção V **Da Competência Suplementar**

ART. 34 – Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual, de acordo com o peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

Capítulo II **Das Vedações**

ART. 35 – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei a elaboração de interesse público;

-
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- V – destinar recursos públicos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos;
- VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;
- VII – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e autorização do Poder Público Legislativo;
- VIII – exigir e aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;
- IX – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por ele exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- X – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- XI – cobrar títulos:
- a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XII – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XIII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIV – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive as fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições da educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIV, alínea “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de negar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIV, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VIII a XIV serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

Título IV

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Gerais

ART. 36 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

ART. 37 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 1º - São condições de elegibilidade para mandato de Vereador:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – filiação partidária;
- VI – idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

ART. 38 – O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Sua proposta orçamentária será elaborada dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a ao Poder Executivo.

§ 2º - No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas da mesma proporção do excesso de arrecadação apurada em relação à previsão orçamentária.

Seção II **Da Câmara Municipal**

ART. 39 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 1º de março a 30 de junho e, de 10 de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal se reunirá para:

I – inaugurar a Sessão Legislativa;

II – elaborar o Regimento Interno e regular a criação de seus serviços;

III – receber o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV – conhecer o veto e sobre ele deliberar;

§ 4º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 6º - Na sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

ART. 40 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus Membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

ART. 41 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 57, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou contra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 42 - As sessões serão públicas, salvo sob deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ART. 43 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o

início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção III

Do Funcionamento da Câmara

ART. 44 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sobre a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista, no parágrafo anterior, deverá fazê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob a pena da perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos Membros da Casa.

§ 3º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º – Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º – A eleição da Mesa da Câmara, para o Segundo Biênio, far-se-á entre 1º e 31 de dezembro do 1º Biênio de cada legislatura, e a posse far-se-á em 1º de janeiro do 2º Biênio.

ART. 45 – No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens e as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

ART. 46 – A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, do 1º Secretário, do 2º Secretário e Tesoureiro, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

ART. 47 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e emitir parecer sobre matéria de interesse do Município, da forma do Regimento Interno.

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar o Secretário Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º – As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos e a representação da Câmara em congressos, solenidades em outros atos públicos.

§ 3º – Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus Membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 48 – A maioria, a minoria, das representações partidárias com número de Membros superior a 1/4 (um quarto) da composição da Câmara e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do 1º Período Legislativo Anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa dessa designação.

ART. 49 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

ART. 50 – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sua organização política, provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

-
- I – sua instalação e funcionamento;
 - II – posse de seus Membros;
 - III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
 - IV – número de reuniões mensais;
 - V – comissões;
 - VI – sessões;
 - VII – deliberações;

ART. 51 – Por deliberação da maioria de seus Membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracteriza procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e cassação do mandato.

ART. 52 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ART. 53 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

ART. 54 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

-
- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;
 - III – apresentar Projetos de Lei dispendo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
 - IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
 - V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;
 - VI – contratar, na forma da Lei, por tempo indeterminado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

ART. 55 – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

- I – substituir o Prefeito na ausência ou impedimento do Vice-Prefeito;
- II – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- III – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- IV – interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- VI – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VII – fazer publicar os Atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VIII – autorizar as despesas da Câmara;
- IX – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

-
- X – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII – encaminhar, para receber parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Seção IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

ART. 56 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua renda;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;

-
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições à Secretaria Municipal e outros órgãos da administração direta ou indireta;
- XIII – criar empresas públicas e sociedades de economia mista ou quaisquer outras entidades, inclusive subsidiárias, que explorem atividades econômicas, assim como a participação de qualquer uma delas e do Município em empresas privadas;
- XIV – aprovar planos, programas municipais e setoriais de desenvolvimento;
- XV – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XVI – criar, incorporar, fundir e desmembrar distritos;
- XVII – transferir temporariamente a sede do governo municipal;
- XVIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIX – delimitar o perímetro urbano;
- XX – autorizar a alteração da denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos;
- XXI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento.

ART. 57 – Compete privativamente à Câmara Municipal o exercício das seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;
- II – elaborar o Regimento Interno
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, por mais de vinte dias;

VII – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, e na Legislação Federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o

Estado, outra pessoa jurídica do direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Prefeito e seus Secretários do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus Membros;

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;

XVIII – solicitar intervenção estadual no Município;

XIX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI – fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e seu § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. O subsídio do Vereador será equivalente em até 90% (noventa por cento) da remuneração do Prefeito e corrigido mensalmente;

XXII – estabelecer, quando da fixação da remuneração mencionada no inciso anterior, a verba de representação do seu Presidente, do Prefeito e Vice-Prefeito, enviando os respectivos atos ao Tribunal de Contas dos Municípios, para registro, antes de terminar a legislatura.

ART. 58 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ART. 59 – É vedado ao Vereador;

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observando o disposto no artigo 103, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, emprego ou função, na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal, licenciando-se neste caso do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual e Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das atividades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

ART. 60 – Perderá o mandato o vereador que:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou emissão autorizada pela Edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara com voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de Partido Político representado na Casa assegurada ampla defesa.

§ 4º - Nos demais casos, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, registrando-se em ata o ato legal ou judicial respectivos.

ART. 61 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença sua e de seus familiares;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no artigo 59, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio doença, correspondente ao valor dos dias de afastamento, como se em exercício estivesse.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias, o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato eletivo.

ART. 62 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, hipótese em que se prorrogará esse prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V **Do Processo Legislativo**

ART. 63 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Resolução; e
- VI – Decreto Legislativo.

ART. 64 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do Eleitorado Municipal.

§ 1º - É vedada emenda à Lei Orgânica na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

ART. 65 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Cidadão que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por

cento) do total do número de eleitores inscritos no Município.

ART. 66 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão Leis Complementares dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ART. 67 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos na administração direta ou indireta, ou aumento de sua remuneração;

II – organização administrativa e matéria orçamentária;

III – servidores públicos de regime político, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – matéria que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções ou pensões;

V – organização da Procuradoria Geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, desde que sejam

compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ART. 68 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade mais 1 (um) dos Vereadores.

ART. 69 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei complementar.

ART. 70 – Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- O Prefeito, considerando o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público,

veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto especial somente abraçará texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado, nos termos do § 1º, parte final.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, que não ocorrerá durante o recesso da Câmara, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, após decorrer o prazo de quinze dias úteis, mencionado no parágrafo 1º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

ART. 71 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objetos da delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de qualquer emenda.

ART. 72 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesses internos da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de Projetos de Resolução e Projeto de Decreto Legislativo considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 73 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

ART. 74 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, pelos sistemas de controle do Poder Executivo Municipal na forma da Lei.

§ 1º - Em cada exercício, as contas municipais ficarão à disposição de cidadãos durante sessenta dias, a contar da data de publicação do balanço em órgão oficial, podendo os interessados questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal é obrigada a dar ciência desses atos através de aviso veiculado em órgãos de comunicação

local ou pela afixação desses avisos em logradouros públicos.

ART. 75 – O controle externo das contas do Município será exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta ou indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que exulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargos de provimentos em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessionário;

IV – realizar, por iniciativa própria ou requerimento da Câmara e de suas Comissões, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, sobre a

Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre o resultado de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidades de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em Lei;

VIII – assinar prazo para que órgãos ou entidades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicada a decisão à Câmara Municipal;

X – fiscalizar as contas Municipais de empresas ou consórcios intermunicipais de cujo capital social o Município participe de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convenio ou ato constitutivo;

XI – representar ao órgão competente sobre irregularidades ou abusos apurados, determinando a reposição integral pelo responsável dos valores devidos ao erário:

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo 1º, o Tribunal de Contas dos Municípios decidirá a respeito.

§ 3º - O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará anualmente a Câmara Municipal, pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o artigo 106 da Constituição Estadual.

§ 4º - A Câmara Municipal não poderá julgar as contas anuais da Prefeitura que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º - Os julgamentos das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se darão no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da Sessão Legislativa seguinte.

§ 6º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

ART. 76 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;

II – comprovar legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal;

III – exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo II **Do Poder Executivo**

Seção I **Disposições Gerais**

ART. 77 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com auxílio dos Secretários Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele convocado para missões especiais, podendo exercer cargos ou funções de confiança e atribuições que lhe forem conferidas em Lei Complementar.

ART. 78 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, escolhido dentre os brasileiros com idade mínima de vinte e um anos, no pleno exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral na circunscrição, vedada à reeleição para o período seguinte.

ART. 79 – A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito com ele registrado por partido político e se realizará até noventa dias antes do término do mandato que devam suceder.

§ 1º - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os nulos ou em brancos.

§ 2º - Ocorrendo empate na votação entre os dois primeiros colocados, qualificar-se-á o mais idoso.

ART. 80 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro, do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso

de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 81 – Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício da administração Municipal o Presidente da Câmara.

ART. 82 – Verificada a vacância dos cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta da última vaga, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos últimos dias de mandato prefetural, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da ocorrência da última vaga, pela Câmara municipal na forma da Lei.

§ 2º - Ocorrendo à vacância no último dia de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ART. 83 – O Prefeito residirá na sede do Município.

ART. 84 – Sem licença da Câmara Municipal, o Prefeito e Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda de mandato.

I – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

- a) por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) em gozo de férias;
- c) a serviço ou em missão de representação do Município.

II – O Prefeito gozará de férias de trinta dias anuais sem prejuízo a remuneração, ficando a seu critério a escolha da época para usufruir do descanso.

ART. 85 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

ART. 86 – É da competência privativa do Prefeito Municipal:

- I – representar o Município, em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais;
- III – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- IV – prover os demais cargos públicos, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis;
- VII – expedir Decretos e baixar regulamentos para a sua fiel execução;
- VIII – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- IX – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

-
- X – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XI – remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- XIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por Leis, sem exceder as verbas para tais destinadas.
- XIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XV – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XVI – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévio e anualmente aprovado pela Câmara;
- XVII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XVIII – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;
- XXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXIII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 87 – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, e seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos I, II e III, do artigo 93, desta Lei Orgânica.

Seção III **Da Responsabilidade do Prefeito**

ART. 88 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 89 – São infrações **políticas-administrativas** do Prefeito as previstas em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado pela prática de infrações **políticas-administrativas**, perante a Câmara.

ART. 90 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas do artigo 80, parágrafo único e artigo 88 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá denunciar o Prefeito perante o Tribunal de Justiça, por crime de responsabilidade e, perante a Câmara, por infrações **políticas-administrativas**.

§ 2º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

ART. 91 – O Prefeito perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalva a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 106, parágrafos 1º, 2º e 3º, desta Lei Orgânica.

ART. 92 – As incompatibilidades declaradas no artigo 59, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Seção IV **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

ART. 93 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
- II – os Chefes de Seção ou Setores;
- III – os Subprefeitos.

ART. 94 – São condições essenciais para a investidura nos cargos de auxiliares diretos do Prefeito:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício do direito público;
- III – ser maior de vinte e um anos;
- IV – possuir escolaridade compatível com o 2º grau completo para os detentores dos cargos mencionados nos incisos I e II, e 1º grau, pelo menos, para o referido no inciso III, do artigo anterior.

ART. 95 – Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei que lhes definirá competência, deveres e responsabilidades, cabem aos Secretários Municipais:

I – exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal, relativos à respectiva Secretaria;

II – expedir instruções para execução das Leis, Decretos e regulamentos municipais;

III – apresentar ao Prefeito relatório bimestral dos serviços de sua Secretaria;

IV – declarar seus bens no ato de posse e no de exoneração;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito;

VI – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma ou qualquer de suas Comissões, para prestação de esclarecimentos.

ART. 96 – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

PARÁGRAFO ÚNICO – A infringência no inciso VI, do artigo 95 sem justificativa, além da prestação de informações falsas aos pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Mesa da Câmara, importa em crime de responsabilidade.

ART. 97 – Os chefes de seção ou setores, indicados pelo Secretário a que o respectivo Órgão estiver subordinado, terão sua competência e atribuições fixadas por Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os titulares dos órgãos mencionados neste artigo exercerão atribuições delegadas, por ato expresso, de seus superiores.

ART. 98 – Aos Subprefeitos, como Delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as instruções recebidas do Prefeito;

II – administrar e fiscalizar os serviços distritais;

III – atender reclamações das partes, encaminhando-as ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida.

IV – indicar ao prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

ART. 99 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

ART. 100 – Os Auxiliares direto do Prefeito, mencionados nos incisos I e II, do artigo 93, são de livre nomeação de demissão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção V **Da Administração Pública**

ART. 101 – A administração é o conjunto de órgãos dos Poderes Municipais e suas entidades descentralizadas, responsáveis pela execução dos serviços públicos.

ART. 102 – A administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, de moralidade, de impessoalidade, publicidade e também, ao seguinte:

I – os cargos, os empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargos e empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante os prazos improrrogáveis, previstos no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos ou comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a Lei fixará limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior no artigo 104, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários recebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XII; 150, II; 153, III e seu § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando, houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico e científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

XVIII – a proibição de acumular proventos, mencionada no inciso XVI, não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao exercício de

cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços.

ART. 103 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, implicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal e Estadual ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito será afastado de cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seus encargos eletivos, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

ART. 104 – O Município instituirá Regime Jurídico único e Plano de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo; ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal, e ainda os direitos que nos termos da Lei, visem à melhoria de suas condições sociais e à produtividade no serviço público, especialmente:

I – adicional por tempo de serviço;

II – promoção para cargos organizados em carreira;

§ 3º - A promoção para o servidor público dos órgãos da administração direta e indireta se dará obrigatoriamente com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, na forma da Lei.

§ 4º - É livre a associação profissional ou sindical, observadas as condições previstas no artigo 110, § 6º, incisos I e VIII e § 7º da Constituição Estadual.

ART. 105 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, quando decorrente de acidente de trabalho ou fora dele, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei, com proventos integrais;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta as mulheres, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c" deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas dependerão de disciplinação da Lei Complementar Federal.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria de disponibilidade e de adicional por tempo de serviço.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, segundo critérios estabelecidos em Lei.

§ 5º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - Nenhum Membro ou servidor do Poder Legislativo e Executivo poderá perceber, em qualquer hipótese ou sob qualquer forma ou título, remuneração superior àquela paga ao Vereador ou Prefeito, importando o recebimento de remuneração acima deste limite, a devolução imediata dos valores percebidos a mais, acrescidos das perdas monetárias e dos juros legais.

ART. 106 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, a seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII

Da Segurança Pública

ART. 107 – É dever do Município, auxiliar o Estado no exercício das atividades de segurança pública. Para tanto, o Município deverá adotar as seguintes medidas:

I – criação de Centros Comunitários e Administrativos (CCA) nos bairros e distritos, com departamentos para atendimentos nas áreas de saúde, promoção social, segurança pública e outras;

II – criação de um Conselho Municipal de Trânsito, que deverá contar com representantes da Polícia Militar e da Polícia Civil, visando entre outras atividades, educação e conscientização da população para a segurança do trânsito, cujas competências e composição serão previstas em Lei;

III – incentivo à criação do Corpo de Bombeiros devidamente equipado para combate a incêndio e socorro, em caso de calamidade pública;

IV – criação de uma Secretaria de Defesa Civil para atendimento aos casos de calamidade e emergência, tanto urbanos quanto rurais;

V – criação de pequenos postos policiais nos bairros, como meio de garantir a segurança comunitária;

VI – a permanência de policiais em frente às escolas, sendo reforçada nos turnos noturnos;

VII - apoio a criação da Delegacia de Crime Contra a Mulher, que será administrada pelo Corpo de Polícia Feminino;

VIII – policiamento nos bairros e a manutenção de rondas noturnas.

ART. 108 – O Município poderá constituir e organizar a Guarda Municipal para auxiliá-lo na proteção dos bens, instalações e serviços municipais.

§ 1º - O provimento de cargos criados com o surgimento da Guarda Municipal será feito através de concurso público.

§ 2º - É vedada a utilização da Guarda Municipal na repressão de manifestações públicas, bem como, o porte, pelos seus componentes, de armas de fogo.

Título V

Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa

ART. 109 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer uma das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direitos a

votos, pertencem em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV – fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

§ 3º - A entidade de que se trata o inciso IV, no parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicado às demais posições do Código Civil, concernentes às fundações.

Capítulo II **Dos Atos Municipais**

Seção I **Da Publicidade dos Atos Municipais**

ART. 110 – A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou Estadual, ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das Leis e Atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum Ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ART. 111 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

III – mensalmente, o balanço resumido da receita e da despesa;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas de administração, constituídas no balanço financeiro patrimonial e orçamentário de demonstração das variações patrimoniais, forma sintética.

Seção II

Dos Atos Administrativos

ART. 112 – Os Atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da Lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de necessidade ou utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

-
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeito externos, não privativas da Lei;
- j) fixação e alteração de preços;
- II – portaria, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei;
- III – decreto Lei: suprirão as lacunas das portarias e decretos.
- PARÁGRAFO ÚNICO – Os atos constantes nos incisos II e III desse artigo poderão ser delegados.

Seção III Das Proibições

ART. 113 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Públicos Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem nesta proibição os contratos cuja cláusula e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 114 – A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem

dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção IV Das Certidões

ART. 115 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III Das Obras e Serviços Municipais

ART. 116 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I– a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV– os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

ART. 117 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesse artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 118 – As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ART. 119 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotado o sistema de licitação, nos termos da Lei.

ART. 120 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Capítulo IV Dos Tributos Municipais

Seção I Dos Tributos Municipais

ART. 121 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

ART. 122 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III – venda a varejo de combustível líquida e gasoso, exceto óleo diesel;

IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

ART. 123 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

ART. 124 – A contribuição de melhorias poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 125 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os

direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
PARÁGRAFO ÚNICO – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 126 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício deles, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

ART. 127 – A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 128 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações municipais.

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

ART. 129 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição do Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – As tarifas do serviço público deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excelentes.

ART. 130 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contando da notificação.

ART. 131 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e de normas de direito financeiro.

ART. 132 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

ART. 133 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

ART. 134 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

Seção III
Do Orçamento

Art. 135 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual, plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas Normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 136 – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo à atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário.

§ 2º - As emendas do Projeto de Lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem, podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal de seus encargos;
- b) serviço de dívida;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões; ou
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;
§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 137 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimentos da empresa em que o Município direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ART. 138 – O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei, tomado por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseje alterar.

ART. 139 – A Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

ART. 140 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ART. 141 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contraria o disposto nesta seção, as regras do Processo Legislativo.

ART. 142 – O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja efetivação se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ART. 143 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 144 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei;

ART. 145 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas, as repartições do produto de arrecadação do imposto a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 164 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 144, desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transformação, o remanejamento ou a transformação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de

empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 140 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ART. 146 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas e os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

ART. 147 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Título VI

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Disposições Gerais

ART. 148 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 149 – A intervenção do Município no domínio econômico terá o objetivo de estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

ART. 150 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na sociedade.

ART. 151 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ART. 152 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

ART. 153 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços

públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ART. 154 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Capítulo II

Da Previdência e Assistência Social

ART. 155 – o Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecido e coordenado às iniciativas particulares que visem a este objetivo:

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

ART. 156 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos da previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

ART. 157 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, de maneira integrada às ações desenvolvidas pelo Poder Público Federal e Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO – A assistência social prevista no “caput” deste artigo, será assegurada sem prejuízo dos objetivos previstos no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 196 da Constituição do Estado.

ART. 158 – As ações municipais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento do Município, da seguridade social, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, do Estado, da União, além de outras fontes observadas as seguintes diretrizes:

I – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

II – desenvolver programa de proteção, amparo e assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com necessidades especiais, assim como a criação de creches para crianças de 0 a 06 anos e abrigo para idoso;

III – viabilizar o acesso à moradia, à população de baixa renda, bem como assistência sanitária, escolar e social;

IV – criar unidades integradas que visem ao atendimento da população, na área de assistência social, do menor ao idoso;

V – prestar assistência jurídica e gratuita aos que dela necessitarem, na forma que dispuser a Lei.

ART. 159 – É dever do Município, prover órgãos públicos e auxiliar os privados filantrópicos encarregados de atividades ligadas à prevenção e a fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

Capítulo III
Da Saúde

ART. 160 – A saúde, como dever do Município é direito do povo e deve ser assegurada pela criação do Conselho Municipal de Saúde, que terá como objetivo:

I – regulamentação, fiscalização e controle das verbas pré-destinadas ao Município de Tefé;

II – programar a saúde visando a sua municipalização;

III – desenvolver metas de descentralização e prevenção;

IV – garantir por dotações orçamentárias, assistência médica e odontológica, nas zonas rurais e urbanas;

V – construir postos médicos nos bairros e comunidades rurais equipados com agentes de saúde capacitados e devidamente remunerados na forma da Lei;

VI – incentivar a realização de encontros e seminários sobre saúde no âmbito do Município.

ART. 161 – Que o Conselho Municipal de Saúde, através do Sistema Único de Saúde, viabilize as assistências médicas, hospitalares, odontológicas e farmacêuticas com a presença constante de médicos, enfermeiros, assistentes sociais, bioquímicos, homeopáticos, ortopedistas, ginecologistas, clínico geral e pediatria.

Artigo 162 – Que sejam desenvolvidos programas de saúde específicos, com as seguintes finalidades:

Da ordem econômica e social.

I – proteção à saúde da criança e à maternidade;

II – acompanhamento às gestantes reconhecidamente carentes do pré-natal ao pós-parto;

III – dar condições de vida durante a gestação e a licença maternidade:

-
- IV – desenvolver trabalho integrado com a FSESP visando atender o hanseniano e integrá-lo a sociedade;
- V – proporcionar campanhas de vacinação contra a paralisia infantil, raiva, tuberculose, tifoide, febre-amarela, sarampo, coqueluche, etc...;
- VI – apoiar o levantamento de ervas medicinais, intensificando a medicina caseira;
- VII – apoiar o tratamento e recuperação dos viciados em substâncias tóxicas e alcoolismo, conforme dispuser a Lei;
- VIII – projetar a criação de um pronto-socorro no centro para atendimento imediato;
- IX – manter dois médicos cirurgiões como forma de atendimento aos casos de urgência.
- PARÁGRAFO ÚNICO – Que todos os projetos que se referem aos artigos anteriores de saúde envolvam as verbas Federais, Estaduais e Municipais, além dos Projetos específicos de suplementação de verbas aprovadas pela Câmara Municipal de Tefé.

Capítulo IV
Da Educação, Cultura e Desporto

Seção I
Da Educação

ART. 163 – a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família.

PARÁGRAFO ÚNICO – Servirá como agente de desenvolvimento e exige da sociedade a sua colaboração no sentido de preparar o homem e o cidadão para o exercício da democracia e da cidadania.

ART. 164 – O Sistema Municipal de Educação deverá suprir as lacunas deixadas pelo Estado, integrado com a comunidade e com os órgãos de ensino, de acordo com o Sistema Estadual de Educação. Deverá observar princípios que garanta promover prioritariamente a Educação Pré-escolar, e o Ensino Fundamental. Para isso o Município de Tefé, através de sua Secretaria Municipal de Educação, atuará no sentido de:

- I – garantir escolaridade a todos que dela necessite;
- II – construir salas de aula suficientes e devidamente equipadas para suprir e demanda;
- III – manter bem equipadas todas as escolas públicas (rurais e urbanas) com merenda escolar, materiais didáticos, cursos de capacitação profissional, reciclagem e tudo que venha proporcionar uma boa aprendizagem;
- IV – garantir convênios com entidades que trabalhem com educação;
- V – desenvolver campanha de alfabetização;
- VI – apoiar a educação e a educação artística no sistema municipal;
- VII – priorizar o pré-escolar e os materiais, assim como o atendimento aos excepcionais através da educação especial nas escolas regulares, com professores devidamente capacitados, com coordenadores da área;
- VIII – vetar qualquer transposição, remanejamento e transferência dos recursos destinados à educação;
- IX – os diretores das escolas públicas sejam nomeados a partir de eleições asseguradas à participação pelo voto de toda comunidade escolar, na forma da Lei;
- X – estabelecer calendário escolar especial na zona rural, compatível com a realidade da comunidade;
- XI – assegurar a continuidade da licenciatura plena, o curso de pedagogia existente, bem como proporcionar em outras áreas o mesmo tipo de formação, e ainda, cursos de pós-graduação “*latu sensu*” e a extensão

universitária através de convênios com outros órgãos, visando uma formação qualificada a serviço do ensino e aprendizagem em nosso município e de nossa região.

XII– proporcionar o Ensino Religioso e matrícula facultativa, o qual constitui disciplina nas escolas públicas de Ensino Fundamental aberta a todos os credos;

XIII– destinar recursos a programas de bolsas de estudos para o Ensino Fundamental e Médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência econômica e interesse de retorno para com o Município, quando houver falta de vagas e de recursos regulares;

XIV– criar o centro especial de alfabetização;

XV– editar até o dia 10 de março de cada ano um calendário das atividades escolares vigentes no ano em curso, assim como a prestação transparente de conta de todos os recursos aplicados na educação do ano anterior;

XVI – garantir a aposentadoria com proventos integrais para o professor municipal. Trinta anos para o masculino e vinte e cinco anos para o feminino.

XVII – garantir a contratação apenas por concurso público, adaptando a realidade, com justa remuneração de acordo com a Lei maior;

XVIII – estabelecer o número de vinte e cinco alunos para cada sala de aula;

XIX– favorecer ao professor municipal que ministrar suas aulas no turno noturno, um acréscimo de 10% (dez por cento) como adicional;

XX– elaborar cartilhas sobre a realidade de nosso Município servindo como material didático para as escolas municipais;

XXI– criar o Conselho Municipal de Educação o qual incentivará a fundação da Associação de Pais, Mestres e Comunitários em todas as escolas públicas;

XXII– apoiar o professor rural na sua vinda à cidade para resolver problemas educacionais quando solicitado, dando ajuda de custo correspondente às suas despesas com viagens e alimentação;

XXIII– estimular a profissionalização ao nível de 2º grau para atender a demanda municipal;

XXIV– incentivar a Educação Ambiental no currículo obrigatório das escolas municipais;

XXV– estimular a catalogação de plantas medicinais;

XXVI– reativar a Biblioteca Pública Municipal a qual favorecerá a ampliação do conhecimento do corpo discente e docente do nosso Município;

XXVII– promover curso de alfabetização de adultos no qual seja integrada formação profissional;

XXVIII– que na zona rural possam ser criadas salas de aula a partir de 10 (dez) alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para atender a demanda orçamentária dos itens que se referem à educação, o Município deverá repassar obrigatoriamente todos os recursos recebidos da Federação, do Estado e do próprio Município para a Secretaria Municipal de Educação que, junto com o Conselho Municipal de Educação, projetarão recursos específicos para atender todas as necessidades que esta Lei demandar, inclusive a política salarial dos professores municipais.

Seção II Da Cultura

ART. 165 – O Poder Público Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e estadual e, apoiará, incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e recreativas, através de:

-
- I – convênios firmados entre o Poder Público Municipal com entidades e organizações populares, ligadas ao assunto (cultura), para realização de eventos;
- II – incentivo a construção de local fixo próprio para a realização de festivais musicais, folclóricos e outros com capacidade de acomodação para os brincantes e expectadores;
- III – incentivo ao intercâmbio cultural do Município com o Estado, bem como dos municípios amazonenses uns com os outros;
- IV – apoiar a criação do Conselho Municipal de Cultura com participação e colaboração da comunidade;
- V – projeto de política cultural formulado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, constituído na forma da Lei e executado pelo Estado e Município;
- VI – incentivo aos artistas e escritores do município, para gravação de músicas e edições de seus livros.

ART. 166 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural de repressão e ameaças por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e outras formas de cautela.

ART. 167 – Ao Município cumpri proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

Seção III Do Desporto

ART. 168 – O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o desporto e lazer, e os reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da Lei, o investimento da iniciativa privada no desporto e lazer.

ART. 169 – O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com as entidades desportivas, a promoção, estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e informal, com:

I – autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II – organização de clubes e outros tipos de associações que levem ao equilíbrio social da criança, dos jovens e dos adultos;

III – a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas a praças e campos de futebol, nos projetos de urbanização e nos de unidades escolares, a qual servirá como desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte e lazer comunitário, dentro do plano diretor da política urbana e suburbana;

IV – a prioridade para o desporto comunitário;

ART. 170 – O Poder Público Municipal em colaboração com outros órgãos e, através de projetos e convênios, incentivará a criação de:

I – estádios devidamente estruturados para atender a demanda do centro, da periferia e do interior;

II – campo de futebol, praças públicas, áreas destinadas a práticas convenientes de educação física, esportes e outros tipos de lazer, assim como quadras, parques de diversões, etc...;

ART. 171 – Que sejam criados pelo Poder Público em colaboração com os Conselhos Comunitários dos Bairros, o Conselho Municipal de Desporto e Lazer, o

qual se destinará a administração de todos os trabalhadores de desportos e lazeres.

Capítulo V Da Política Urbana

ART. 172 – O Município de Tefé deverá ter a partir da aprovação da Lei Orgânica um Plano Diretor da Política Urbana que em cooperação com Órgãos Estaduais e Federais e com a participação da comunidade, visarão os princípios gerais do desenvolvimento da cidade e de sua expansão através de:

I – promoção do bem-estar da população através do ordenamento social;

II – adaptação do Código de Obras do Município;

III – planejamento dos bairros com a finalidade de expandir a cidade no sentido sul, sudeste, sudoeste e oeste;

IV – o Plano Diretor da Urbanização do Município, além de se preocupar com a expansão ordenada e equilibrada da cidade, terá a incumbência ainda de manter sempre limpa, ordeira e tranquila a cidade e a periferia;

V – terras públicas que serão destinadas ao assentamento da população, a criação de órgãos públicos, praças e áreas de lazer;

VI – controle quando for feito o loteamento em qualquer área do Poder Público, deverá obedecer a normas estabelecidas e Leis específicas que virão a partir de Leis Secundárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – A urbanização de Tefé deverá ter sempre a participação de técnicos no Conselho Municipal dos Bairros e aprovação da Câmara Legislativa Municipal, visando a ordenação e a ocupação do solo, a função social, a participação popular e a

preservação do meio-ambiente alicerçado em infraestruturas suficientes para prestigiar a morada de cada cidadão tefeense.

ART. 173 – As áreas urbanas que não possuem edificações e não cumpram a função social, ficam sujeitas por força desta Lei, à desapropriação para redistribuição.

Capítulo VI

Da Política Agrícola, Habitação e Pesca

Seção I

Da Política Agrícola

ART. 174 – A Política Agrícola do Município de Tefé deverá ser administrada pela Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, que deverá dar prioridade aos pequenos agricultores e garantir o abastecimento alimentar da população, buscando equilíbrio entre produtor e consumidor, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Planejar de maneira participativa das verdadeiras necessidades do agricultor, do feirante, do comerciante e do consumidor, buscando o incentivo à produção, à fiscalização de controles de preços, a assistência técnica, a seleção de sementes, os empréstimos bancários, a infraestrutura agrária, o armazenamento e a comercialização, observando sempre a qualidade e o preço.

ART. 175 – Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

I – construir armazéns para estocagem da produção dos agricultores, tanto nos distritos do município como na sede municipal;

II – estimular e apoiar financiamento bancário aos agricultores do anel verde como na zona rural;

III – estimular a criação de pequenas cooperativas rurais;

IV – promover à aquisição para produtores rurais, de casa de farinha modelo;

V – municipalizar a assistência técnica;

VI – promover desapropriação que não cumpre a função social e redistribuí-la;

VII – favorecer o Sindicato dos Trabalhadores Rurais para que tenha acesso às edições das terras de zona rural;

VIII – estipular que todo agricultor comprovadamente produtivo tenha no mínimo cem hectares de terras para trabalhar;

IX – promover condições necessárias para a fixação do homem na zona rural;

X – incentivar a utilização nacional das várzeas e terras firmes;

XI – promover além da assistência técnica municipal, a extensão rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias;

XII – planejar a formação de técnicos locais com ênfase para o aproveitamento dos recursos naturais da região;

XIII – o Poder Público Municipal fica na obrigação de conveniar com a Escola Agrotécnica no sentido de motivar e intensificar o abastecimento de ovos, frangos, leite e verduras para o mercado local.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Público Municipal, fica na obrigação de firmar convênios com órgãos específicos do Estado de assistência técnica e extensão rural, ficando estes na obrigação de prestar relatórios de suas atividades ao Poder Legislativo.

Seção II Da Habitação

ART. 176 – O Município, em conjunto com o Estado e a União ou isoladamente, promoverá programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana.

ART. 177 – A política habitacional do município objetivará o equacionamento da carência habitacional, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – construção de pequenos conjuntos habitacionais nos bairros, a fim de atender à população de baixa renda;

II – oferta de lotes urbanizados;

III – a urbanização, regularização e titulação de área de assentamento de populações de baixa renda;

IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de autoconstrução;

V – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares da habitação.

VI – construção de moradias nos bairros novos só poderá ser realizada depois da permanência efetiva das redes elétricas e de esgoto e abastecimento de água, isto é, uma infraestrutura necessária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Construção de um bairro novo, para assentamento das famílias que estão localizadas em orla fluvial.

Seção III Da Política Pesqueira

ART. 178 – A Política Pesqueira do Município de Tefé deverá ser função do Poder Público em conjunto com o

Conselho Municipal de Pesca e a Colônia de Pescadores de Tefé, privilegiando a pesca artesanal, a piscicultura através das ações e dotações orçamentárias, programas específicos de crédito, redes de frigoríficos na cidade e nos bairros, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira, propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores, respeitando as reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento e peixes, na forma da Lei.

ART. 179 – A pesca feita pelos pescadores profissionais, com fim de industrialização, deverá ser sempre submetida à aprovação do Conselho Municipal da Pesca em conjunto com o Poder Público e a Colônia de Pescadores.

Capítulo VII Do Turismo

ART. 180 – O Município promoverá e incentivará o turismo como forma de desenvolvimento social e econômico definindo sua política, obedecendo as seguintes diretrizes:

I – aproveitamento das potencialidades existentes no Município, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;

II – apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimentos de lazer e serviços;

III – fomento a produção artesanal, por sua devida fusão e divulgação;

IV – proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais;

V – zelo a preservação e administração das praias do Município, assim como a promoção de festas de produção regional, como castanha, farinha, etc...

Capítulo VIII Da Comunicação Social

ART. 181 – A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

ART. 182 – Nenhuma Lei ou Ato do Poder Público poderá constituir embaraço a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o seguinte:

§ 1º - É assegurado direito de resposta, proporcional ao agravo além de indenização material ou moral decorrente de sua violação.

§ 2º - É livre a manifestação do pensamento, sendo proibido o anonimato.

§ 3º - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

§ 4º - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualidades profissionais que a Lei estabelecer;

§ 5º - É assegurado a todos o acesso à informação resguardando sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

ART. 183 – A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão oficiais atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência à finalidade educativa, artística, cultural e informativa;

II – promoção das culturas regional e nacional e estímulo a produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em Lei;

IV – respeito aos valores éticos, sociais, da pessoa e da família;

ART. 184 – Caso o Município, através da Prefeitura, obtiver concessão pública de canal de rádio e televisão, seu Conselho Diretor deverá ser formado no mínimo por três membros representativos da sociedade civil, a saber:

I – representante dos trabalhadores em comunicação social, representante do Poder Público e um representante da sociedade civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – As emissoras de rádio e televisão, sob controle do Município ou entidades de administração indireta, reservarão horário para divulgação das atividades do Legislativo, ou qualquer entidades por ele representado, conforme dispuser a Lei.

ART. 185 – Assegurar a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social, objetivando o que trata o capítulo 5º, do título 8º, da Constituição Federal e o Artigo 225 da Constituição Estadual.

ART. 186 – No Conselho Municipal de Comunicação Social, estará assegurada a participação paritária das empresas de comunicação públicas e privadas, das entidades representativas e profissionais da área,

entidades e associações civis e da comunidade estudantil, na forma da Lei.

§ 1º - A estrutura e o funcionamento do Conselho serão definidos em Lei.

Capítulo IX Do Meio Ambiente

ART. 187 – Todos têm direito ao Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Isso impõe ao Poder Público Municipal em convênio com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis o dever de defenderem e preservarem as fontes naturais do meio ambiente em benefício das gerações atuais e posteriores, bem como, protegerem a fauna e flora e natureza de uma maneira geral.

ART. 188 – O Poder Público Municipal juntamente com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, criarão o Comitê de Preservação do Meio Ambiente, em convênio com órgãos Federais, obedecendo aos seguintes critérios:

I – cumprir o que regem os princípios constitucionais da Lei maior do país;

II – definir a política ambiental do Município;

III – proteger as praias, principalmente as que se encontram em torno da cidade;

IV – punir severamente quem causar poluição em qualquer área do Município;

V – criar princípios de conscientização para limpeza da cidade;

VI – reprimir os que não cumprirem com a higiene e a limpeza, jogando, destruindo e depositando lixo fora do lugar determinado pelo Poder Público;

VII – criar controle ambiental sobre a água, o solo e a vegetação com o seu devido uso e, sobre tudo, aquilo que diz respeito ao ecossistema do Município;

VIII – planejar a arborização da cidade.

ART. 189 – Fica ao Poder Público Municipal, a partir da promulgação desta, criar um organismo municipal responsável pela regulamentação e controle da pesca no Município de Tefé.

ART. 190 – Ficam preservados os lagos do Município de Tefé que forem previamente determinados na forma da Lei.

ART. 191 – Que o Poder Público reserve uma área para ser implantado o Parque Industrial de Tefé.

ART. 192 – Que seja criado de acordo com as condições do Município o Código de Defesa do Meio Ambiente do Município de Tefé, visando o controle e a regulamentação que conflite com a natureza municipal.

ART. 193 – Nenhuma concessão de direito de pesquisa e exploração do Município será permitida se causar prejuízo ao meio ambiente na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só serão concedidos alvarás de licença de funcionamento para aqueles que pretenderem se instalar no Município após prévia fiscalização e autorização da Câmara Municipal.

Capítulo X

Do Sistema de Transporte

ART. 194 – Os sistemas viários e os meios de transportes de qualquer natureza, operados no Município, subordinam-se ao respeito e a representação da vida humana, a segurança, ao conforto dos cidadãos, a defesa e a observância de normas de preceitos ambientais e a proteção do patrimônio coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se transporte coletivo aquele que é utilizado pela coletividade para seus deslocamentos e transposição de cargas, independente do meio em que isso ocorra.

ART. 195 – Os meios de transportes de qualquer natureza que operem no Município deverão observar as normas de interesse público ditadas pela Prefeitura Municipal de Tefé.

ART. 196 – O transporte urbano é de competência do Município, que poderá organizar, administrar, gerir empresas de transporte municipal, como poderá também, o Poder Público conceder a iniciativa privada, concessões desde que obedeça a critérios municipais de interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será permitido monopólio de empresas privadas no transporte urbano.

ART. 197 – O valor das tarifas dos transportes coletivos será compatível com o poder aquisitivo da população, cabendo ao Poder Legislativo colaborar com o Executivo na política de elaboração de tabelas de preços na forma da Lei.

ART. 198 – Poderá o Município colocar a serviço das comunidades rurais, seus meios de transportes na forma que dispuser a Lei.

ART. 199 – Garantir aos moradores do Bairro do Abial a manutenção e ampliação da catraia municipal e comunitária.

ART. 200 – As pessoas reconhecidamente necessitadas, como também os idosos, são isentas do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, urbanos ou fluviais, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao Poder Público, cabe a responsabilidade de colocar viaturas à disposição dos agricultores, para transporte de sua produção, assim com as comunidades rurais.

Capítulo XI Da Política Indigenista

ART. 201 – são reconhecidos e respeitados aos índios tudo que diz respeito a sua cultura. Para isso, o Poder Público deverá estar em colaboração com outras entidades competentes.

§ 1º - É importante a criação da casa do Índio como forma de assegurar a sua estada, a exposição cultural e seu *habitat* próprio.

§ 2º - As demarcações das terras indígenas no Município devem ser realizadas como forma de garantir a posse em caráter permanente, como também a sobrevivência dos índios.

§ 3º - São terras indígenas, para fins de direito, todas as terras pelos índios habitadas.

ART. 202 – Cabe ao Município a observância do artigo 231 da Constituição Federal e ainda promover e apoiar os costumes, a língua, o folclore, os contos, as histórias, enfim, a própria identidade indígena.

ART. 203 – Fica assegurado por força desta Lei, apoio total a criação do Conselho Municipal do Índio que objetivará representá-lo na luta pela identidade cultural, assim como a promoção de sua autossuficiência.

Título VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

ART. 1º - Os servidores públicos do Município, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 137 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

ART. 2º - O Município de Tefé incentivará a criação de uma Delegacia do Trabalho na cidade.

ART. 3º - Fica assegurada a criação do Fundo de Desenvolvimento Comunitário Municipal – FUNDECOM, que tem por objetivo ordenar o Plano de Desenvolvimento das Funções Sociais Econômicas das Comunidades Rurais.

ART. 4º - O Poder Público deverá apoiar o combate à droga facilitando a quem de direito, e encaminhar os viciados para o Centro Especial de Recuperação.

ART. 5º - O Município prestará assistência e ajuda funerária a todos que reconhecidamente necessitarem.

ART. 6º - O Município promoverá a criação da fundação de amparo ao menor e ao idoso, como maneira de assisti-los, assim como a criação de abrigos para mendigos, deficientes, doentes e marginais.

ART. 7º - O Poder Público em convênio com os órgãos competentes deverá criar o Conselho de Defesa do Consumidor, que buscará trazer para Tefé a SUNAB ou então, por força desta Lei funcionará como um Órgão

Público Municipal, como poderes para fiscalizar, denunciar e promover cumprimento das Leis pertinentes à matéria.

ART. 8º - É de competência do Conselho de Defesa ao Consumidor o cumprimento dos preços tabelados de peixes, produtos hortigranjeiros, agropecuários, mercadorias e todos os serviços municipais.

ART. 9º - Deverão ser criadas feiras livres como maneira de atender a população da periferia.

ART. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação na obrigação de estabelecer o calendário escolar para a zona rural, compatível com a sua realidade.

ART. 11 - O Poder Público incentivará a criação de cooperativas e associações no âmbito do seu território, na forma da Lei.

ART. 12 – O Município fica autorizado a criar a Secretaria de Defesa Civil a fim de atender os casos de calamidade pública, na forma que dispuser a Lei.

ART.13 – Caberá ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários apresentarem relatórios circunstanciados de suas viagens que forem realizadas a serviço do Município, no prazo de cinco dias à Câmara de Vereadores.

ART. 14 – Fica proibida, por força desta Lei a participação de qualquer espécie do Poder Executivo para verbas ou máquinas administrativas em campanhas políticas partidárias.

ART. 15 – Os salários dos funcionários públicos municipais serão pagos até o 1º dia do mês subseqüente.

ART. 16 – O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivo extrafiscais para as atividades consideradas de fundamental interesse ao desenvolvimento.

ART. 17 – Compete ao Município fazer legalização e documentação das terras municipais que estejam sendo usadas pelos agricultores.

ART. 18 – Toda área que for destinada a qualquer espécie de projeto terá que ter vinte e cinco por cento de área mantida como reserva florestal.

ART. 19 – O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre terrenos em áreas construídas, situados em áreas urbanizadas, será cobrado, progressivamente, com acréscimos anuais no valor de alíquota, na forma da Lei.

ART. 20 – Lei Municipal, segundo limites e critérios que estabeleçam, poderá determinar a despesa de tratamento médico hospitalar do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que sejam acometidos de acidentes, doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

ART. 21 – São revistas pela Câmara de Vereadores, nos três anos a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas ou concessões de terras públicas, realizadas nos últimos dez anos, na forma da Lei.

ART. 22 – Noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, O Poder Legislativo, através de Comissão Especial, promoverá levantamento completo sobre a situação financeira do Município do mandato atual, com prazo máximo de cento e vinte dias para sua conclusão.

ART. 23 – No prazo a ser estabelecido por Lei, o Município deverá adaptar às normas Constitucionais e as desta Lei Orgânica, os seguintes códigos:

I– o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II– o Código Tributário Municipal;

III– o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV– o Estatuto do Magistério Público Municipal;

V– o Código de Postura Municipal.

ART. 24 – Cabe a Câmara atual, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, aplicar o disposto no artigo 57, inciso XXI.

TEFÉ, 05 DE ABRIL DE 1990.

Carlos José Lima Cunha
Presidente

Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro
Vice Presidente

Jucimar de Oliveira Veloso
1º Secretário

Edvaldo Gonçalves de Souza
Relator Geral

Raimunda Monteiro Medeiros
Sub-Relatora

Danival Rodrigues Nogueira
Sub-Relator

Juvenal Correa Lopes filho
2º Secretário

Delva Maria Mota
Vereadora

William dos Santos Torres
Vereador

Vivaldo Cabral de Vasconcelos
Vereador

Raimundo Nonato Lima Torres
Vereador

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº 001/2012,
DE 17 DE MAIO DE 2012.**

(Publicada no D.O.M de 24/05/2012)

Altera a redação do §2º do Art. 37 da Lei Orgânica do Município, fixando o número de Vereadores da Câmara Municipal de Tefé.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tefé, pelo disposto no § 3º do Art. 64 e no inciso IV do Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Tefé, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O §2º. do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Tefé, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.....

§2º - A Câmara Municipal de Tefé, será composta por 15 (quinze) vereadores, para a Legislatura 2013 à 2016 e para as legislaturas posteriores, observados os limites constitucionais previstos na “alínea d” do “inciso IV” da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.“NR”.

Art. 2º - Esta EMENDA, à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Tefé, em 17 de maio de 2012.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ:
Vereador Juvenal Correa Lopes Filho – Presidente,
Vereador Francisco Carioca Pinto -Vice – Presidente,
Vereador Tobias de Arimathéa Fernando Leite –
Secretário, **Vereador Jakson Antero Moura Correia
Lima** - 1º Tesoureiro, **Vereador José Antonio Ribeiro
Araújo** - 2º Tesoureiro.

Redação Anterior

Art. 37

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2016, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

(Publicada no D.O.M de 26/02/2016)

Altera a Lei Orgânica do Município de Tefé e dá outras providencias.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tefé, pelo disposto no, inciso I e § 3º do Art. 64 e o inciso IV do Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Tefé, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da citada Lei:

Art.1º. Os Arts. 10, 32, 39, 40, 42, 44, 46, 70, 81, 82, 86, 90, 109, 122, 160, 163, 164, 175 e 187, da Lei Orgânica do Município de Tefé, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10

PARÁGRAFO ÚNICO -

I - Orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas e consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas; “NR”

II - Recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais; “NR”

III - Fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e promovendo o ajuizamento de ações para a defesa de interesses coletivos e difusos; “NR”

IV - Realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável; “NR”

V - Formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições; “NR”

VI - Estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não-governamentais; “NR”

VII - Realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores. “NR”

Redação Anterior:

Parágrafo

Único.....

I – garantia de assistência jurídica gratuita ao reclamante social e economicamente necessitado.

II – criação de Conselhos Comunitários de Defesa do Consumidor;

III – ação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias, ao abuso na fixação de preços e a venda de produtos deteriorados;

IV – responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados;

Art. 32.....

I-(...)

XLIX - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida. “NR”

L- dispor sobre o quadro e regime jurídico dos servidores públicos que integram e legislar sobre serviços públicos, sua realização, inclusive por consórcios públicos para gestão associada e licitação compartilhada, instalação, distribuição e consumo de serviços de caráter de uso coletivo, no âmbito do Município e sobre o quadro e o regime jurídico dos servidores que o integram; “NR”.

Art. 39- A Câmara Municipal de Tefé reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 01 de fevereiro à 30 de junho e, de 01 de agosto à 20 de dezembro.

Redação Anterior:

ART. 39 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 1º de março à 30 de junho e de 10 de agosto à 5 de dezembro.

Art. 40 – As deliberações da Câmara Municipal, bem como de suas Comissões serão tomadas por voto

aberto, levando em consideração a maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Redação Anterior:

ART. 40 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus Membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

Art. 42 – As Sessões da Câmara Municipal serão sempre públicas, sendo vedada a realização de Sessão secreta.

Redação Anterior:

ART. 42 - As sessões serão públicas, salvo sob deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ART. 44

§ 1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sobre a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes. “NR”

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena da perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos Membros da Casa. “NR”

§3º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão pelo voto aberto, os componentes da Mesa Diretora, por maioria simples dos votos, que serão automaticamente empossados, sendo permitida a

reeleição para o mesmo cargo da Mesa no segundo biênio da legislatura. “NR”

§ 4º – *Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa. “NR”*

§ 5º- *A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio far-se-á, no segundo ano do primeiro biênio, a partir da realização da décima parte das sessões ordinárias do Poder Legislativo, no retromencionado ano, pelo voto aberto da maioria simples dos vereadores presentes ou pelo menos a maioria dos membros da Câmara em sessão ordinária, e a posse poderá ser realizada entre o dia 15 (quinze) e o dia 30 (trinta) do mês de dezembro, do segundo ano do primeiro biênio, passando a ter efeito, no 1º de janeiro do primeiro ano, do segundo biênio. “NR”*

Redação Anterior:

Art. 44.....

§ 1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sobre a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob a pena da perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos Membros da Casa.

§ 3º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º – Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 5º – A eleição da Mesa da Câmara, para o Segundo Biênio, far-se-á entre 1º e 31 de dezembro do 1º Biênio de cada legislatura, e a posse far-se-á em 1º de janeiro do 2º Biênio.

Art. 46- A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice- Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro, os quais se substituirão nessa ordem, permitida a reeleição para o mesmo cargo no segundo biênio. “NR”

§1º.....

§2º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência. “NR”

Redação Anterior:

ART. 46 – A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, do 1º Secretário, do 2º Secretário e Tesoureiro, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

Art. 70.....

§1º - O Prefeito, considerando o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará o veto à Câmara Municipal no prazo de 48 horas, que

poderá rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto. “NR”

Redação Anterior:

ART. 70.....

§ 1º- O Prefeito, considerando o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Art.

81.....

Parágrafo Único - *Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do poder Executivo, o Presidente, o Vice-Presidente e respectivamente todos os Vereadores da Mesa Diretora, até esgotarem seus membros, e seguindo a linha sucessória assumirá o Vereador mais velho da Câmara Municipal. “NR”*

Redação Anterior:

Art. 81.....

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício da administração Municipal o Presidente da Câmara.

Art. 82.....

§3º - *Ocorrendo a vacância citada no caput artigo 82, serão sucessivamente chamados ao exercício do poder Executivo, o Presidente, o Vice-Presidente e respectivamente todos os Vereadores da Mesa Diretora,*

até esgotarem seus membros, e seguindo a linha sucessória assumirá o Vereador mais velho da Câmara Municipal. “NR”

Redação Anterior:

ART. 82

§ 1º - Ocorrendo vacância nos últimos dias de mandato preferencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da ocorrência da última vaga, pela Câmara municipal na forma da Lei.

§ 2º - Ocorrendo à vacância no último dia de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 86.....

I.....(…)

XXI-.....

a). Em viagens com período igual ou inferior a vinte dias, o Prefeito fica na obrigatoriedade de informar oficialmente à Câmara Municipal, os motivos e o período da viagem, com antecedência.

Art. 90 I.....

II.....

III.....

IV.....

V - Deixar prestar a Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias úteis, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados. “NR”.

Art. 109.....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º - *A Estrutura Administrativa Municipal, no que se refere à administração direta, deverá ser composta com a seguinte formação: “NR”*

I – Secretaria Municipal de Administração,

II – Secretaria Municipal de Finanças ou Fazenda Municipal,

III – Secretaria Municipal de Educação,

IV – Secretaria Municipal de Saúde,

V – Secretaria Municipal de Assistência Social,

VI - Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento,

VII – Secretaria Municipal de Infraestrutura,

VIII – Secretaria Municipal de Planejamento,

IX – Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

X - Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer

XI - Gabinete do Prefeito e departamento de Comunicação Social.]

Art.

122.....

§ 1º - *O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, em razão do valor do Imóvel, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social. “NR”*

Redação Anterior:

Art. 160.....

I.....

II.....

.....

III.....

.....

IV.....

V.....

VI.....

VII – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, quinze por cento do produto de arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos artigos 158 e 159, da Constituição da República. “NR”

VIII – O Município formulará e implantará a política municipal de saneamento básico, bem como controlará, fiscalizará e avaliará seu cumprimento. “NR”

Parágrafo Único – Em consonância com sua política urbana, o plano diretor e o plano plurianual, o município manterá programa anual de saneamento básico para a execução com seus recursos e, mediante convênio, com recursos da União e do Estado. “NR”.

Art. 162.....
I.....(...)

X – Criação, implementação e execução, de um sistema de saúde itinerante para atender as comunidades rurais, comunidades das estradas e ainda destinar duas ambulâncias para o atendimento das emergências e urgências. (NR)

XI - Criação implementação e execução do departamento de zoonoses, com as atribuições necessárias para implementar as políticas públicas, voltadas na contenção da presença de animais nas ruas do município. (NR)

Art. 163.....

Parágrafo Único.....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; “NR”

Art. 164.....

I.....(...)

XXIX - Criar no âmbito da educação municipal rural, a ESCOLA RURAL HÍBRIDA, com o contra turno sendo utilizado para o ensino de práticas agrícolas junto aos comunitários. Os roçados as hortas, bem como todos os meios existentes, servirão de laboratório para o ensinamento de práticas agrícolas dos alunos das comunidades rurais. (O presente será regulamentado por Lei específica, e As escolas Híbridas serão construídas ou transformadas a já existentes, obedecendo aos polos). **“NR”**

XXX- Os gestores das escolas municipais deverão ser obrigatoriamente, professores com vínculo efetivo com o Município, de nível superior e no mínimo pós graduados em gestão escolar, tanto para área urbana quanto para área rural. **“NR”**

XXXI - As cantinas escolares, bem como as bancas de vendedores de alimentos, balas e etc... deverão ser subordinadas a vigilância sanitária, um nutricionista e aos órgãos de segurança pública. **“NR”**

XXXII - Informatização das escolas municipais, bem como a implantação de um sistema de monitoramento eletrônico em todas as escolas do Município, e o credenciamento dos visitantes com registro de entrada e saída. **“NR”**

XXXIII - Criar na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o Departamento de Educação Indígena e o mesmo deve priorizar os professores multiculturais. **“NR”**

Art. 175.....

I.....

XIX - A responsabilidade de Inserir na Política Agrícola Municipal, a agricultura mecanizada, observando as

áreas de mata secundária, evitando o desmatamento desnecessário, e fazendo o manejo das capoeiras; “NR”
XX – Criar e desenvolver programas de agricultura familiar e de subsistência, levando em consideração o agro extrativismo e o artesanato, voltado para necessidade de cada comunidade, obrigatoriamente assistidos, pela Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, sempre observando o disposto na Legislação Federal e Estadual. “NR”

Art. 187.....

§1º- Reconhecer a Praia do Camaleão, como patrimônio ambiental, social e turístico do Município de Tefé; “NR”

I – cabendo ao Poder Público Municipal, garantir sua conservação e disciplinar utilização através de Lei complementar municipal. “NR”

§2º Fica criada no Município de Tefé, a Área de Proteção Ambiental do Igarapé do Xidarini - denominada (APA do XIDARINI); “NR”

I - Cabe ao Município de Tefé, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, administrar a APA do XIDARINI, bem como:

a)- disciplinar a utilização, e a conservação, levando em consideração os produtores rurais que lá residem ou possuem propriedades produtivas;

b)- realizar estudos do levantamento topográfico, demográfico e cartorário com georeferenciamento das propriedades existentes;

c)- fazer diagnóstico do potencial hídrico, madeiro, não madeireiro e produtivo;

produzir o mapeamento da área, levando em consideração suas nascente e afluentes;

d)- Manter o igarapé do Xidarini navegável, proteger suas nascentes e a mata ciliar existente;

e)-controlar o desmatamento e incentivar o rodízio de capoeiras, para utilização na agricultura familiar e etc...

f)- buscar parcerias entre os órgãos estaduais, federais ou internacionais, para obter projetos ou convênios, que venha apoiar na conservação e a manutenção da referida área.

IX criar e colocar em prática, o Plano Municipal de gestão de Resíduos Sólidos.

Art. 2º. A Lei Orgânica do Município de Tefé passa a vigorar acrescida do art. 136-A:

Art. 136-A. É condição obrigatória para aprovação pela Câmara Municipal, a elaboração e a gestão participativa do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§1º- Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de políticas públicas;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferência sobre os assuntos de interesse público;

IV – iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento;

§2º- Cabe ao Poder Executivo Municipal, sob pena de crime de improbidade administrativa, mediante ampla divulgação, organizar e executar, os instrumentos necessários para consultas públicas, nos bairros, nas comunidades rurais, com plena participação popular, da sociedade e dos conselhos municipais, para fim de elaboração do Plano Plurianual, da LDO e da LOA e de outras políticas públicas.

§3º- Todos os procedimentos de implantação do Orçamento Participativo deverão ser executados, com prévia organização setorial e efetivo treinamento dos

técnicos da prefeitura, dos agentes comunitários e dos conselheiros municipais a respeito do tema.

§4º- Cabe à sociedade civil organizada, bem como os conselhos municipais, o Poder Legislativo, o acompanhamento e a fiscalização da execução das políticas públicas e dos investimentos por elas propostos, para fim de efetivação do planejamento municipal.

Art. 3º.- O Capítulo V, DA POLÍTICA URBANA passa a denominar-se “DA POLITICA URBANA E RURAL”.

Redação Anterior:

Capítulo V - Da Política Urbana

Art. 4º. A Lei Orgânica do Município de Tefé passa a vigorar acrescida do Art. 173-A:

Art. 173-A. *Serão reconhecidas como comunidades rurais, as localidades, existentes no perímetro rural do município de Tefé, que possuírem no mínimo 25 residências fixas ou sazonais. “NR”*

§1º - O reconhecimento se dará, através de Lei Municipal, após comprovação de dados demográficos expedidos por órgão competente, conveniado contratado ou criado especificamente para esse fim. “NR”

§2º As comunidades reconhecidas, passarão a ter garantida a toda assistência do Poder Público Municipal bem como: “NR”

I - Construção e funcionamento de escola compatível com o índice populacional; “NR”

II - Construção e funcionamento de posto de saúde compatível com o índice populacional; “NR”

III - Construção de poço artesiano com distribuição de água compatível com o consumo diário dos comunitários. “NR”

IV - A implantação de programas de saneamento básico nas comunidade rurais, incluindo a construção de fossas

sépticas, bem como a orientação sobre sua utilização e manutenção; “NR”

§3º As comunidades poderão ser organizadas em pólos administrativos em que o poder público elegerá uma comunidade, obedecendo os critérios geográficos, estratégicos e populacionais, para implementar a infra estrutura essencial para o atendimento populacional. “NR”

§4º As localidades que ainda não tenham atingido o número de 25 residências deverão ser agregadas as comunidades mais próximas. “NR”

§5º A partir da promulgação desta, o Poder Executivo Municipal, terá o prazo de 180 dias, para fazer o levantamento georeferenciado, populacional econômico e social da existência e reconhecimento das comunidades rurais do município de Tefé. “NR”

Art. 4º- O art. 5º, das Disposições Gerais Transitórias passa a vigorar com acrescido dos incisos I, II, III, IV e V.

Art. – 5º O Município prestará assistência e ajuda funerária a todos que reconhecidamente necessitarem.

I - Cabe ao Município de Tefé, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, disponibilizar gratuitamente, às famílias de baixa renda, O SERVIÇO FUNERÁRIO OU SIMILAR, aos entes queridos das referidas famílias, que por infelicidade vierem a óbito. “NR”.

II - O serviço que especifica o caput, do inciso VI, será dimensionado da seguinte forma:

- a) Fornecimento de urna funerária ou similar;*
- b) Disponibilização de transporte apropriado;*
- c) Disponibilização de um local adequado para realização de velórios, se a família não dispor.*

III - O Município poderá contratar mediante processo licitatório, uma empresa prestadora de serviço, que venha atender as exigências acima mencionadas.

IV - A Administração Pública Municipal, disponibilizará, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, um servidor (a), para atender as necessidades sobre os procedimentos documentais, bem como Atestado de Óbito, autorização para sepultamento dos falecidos.

V - Disponibilizar o serviço de embalsamento, nos casos de solicitação dos familiares.

Art. 5º - As disposições gerais e transitórias passa vigorar acrescida do dos Art. 21, 26, 27, 28, 29 e 30.

ART. 21- *O Município de Tefé, deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta, fazer levantamento atualizado dos bairros do Município de Tefé, através de Lei Complementar, levando em consideração a existência histórica, bem como a data de sua criação. “NR”*

Art. 26 - *Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, de pessoa que: “NR”*

§-1º - *tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após a extinção da pena, pelos crimes:*

I- contra a economia popular, fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- os eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou inabilitação para o exercício da função pública;

VI- de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga a de escravo;

XI- contra a vida e a dignidade sexual;

X praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§2º – *Os que tiveram sua contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas da União por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar partir da data da decisão.*

§3º – *Os que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem em cassação do registro e do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da condenação.*

§4º – *O Prefeito, os membros da Câmara Municipal que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, a contar a partir da renúncia pelo prazo de 8 (oito) anos, além do tempo remanescente do mandato .*

§5º – *Os que foram condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou*

proferida por qualquer órgão do Poder Judiciário, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

§6º – *Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado pelo Poder Judiciário.*

VII – Os que forem demitidos do serviço público de qualquer esfera federativa, em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

§7º – *A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados após a decisão judicial.*

§8º – *Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria na pendência de procedimento administrativo disciplinar. Pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da decisão administrativa, judicial, da exoneração ou aposentadoria.*

§9º – *Os militares das Forças Armadas ou Polícia Militar que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos.*

§10 – *Os militares das Forças Armadas ou Polícia Militar que não sejam integrantes do oficialato e que tenham sido legalmente expulsos, pelo prazo de 8 (oito) anos.*

§11 – Os candidatos a cargo eletivo que tenham tido as suas contas reprovadas por erro insanável, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão.

§ 12 – A vedação prevista no **§1º**, deste artigo não se aplica aos crimes culposos ou àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 13 - Na vedação do caput do artigo está inserido o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 14 –“Fica o agente nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, as certidões emitidas pelos órgãos públicos ou instituições competentes que declare não se encontrar o nomeado ou designado nas situações de vedação que trata este artigo.”

§ 15 – Não poderão realizar serviços ou obras de qualquer natureza à órgãos e entidades do Município, as pessoas físicas ou as empresas individuais e sociedades empresárias que possuam sócios enquadrados nas vedações do caput, deste artigo.

§16 – A vedação prevista no caput deste artigo também se aplica as empresas individuais e sociedades empresarias cujos dirigentes ou sócios tenham sido responsabilizados por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, ainda que os dirigentes ou sócios não pertençam mais ao quadro da empresa.

§17 – As pessoas físicas ou as empresas individuais ou sociedades empresárias interessadas em realizar serviços ou obras para o Município, deverão apresentar as necessárias certidões emitidas pelos órgãos públicos ou instituições competentes que declarem o não

enquadramento nas vedações previstas no caput e no §1º deste artigo.

§18 – *Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, as certidões expedidas pelos órgãos públicos e Instituições que comprovem não se encontrar o agente na situação de vedação que trata o caput.*

Art. 27. *O Município de Tefé deverá em 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta, realizar o cadastramento das empresas que prestam serviços de qualquer natureza no Município de Tefé, para fins de atualização e cobrança do ISSQN, inclusive empresas de navegação. E ainda fazer uma revisão nas Leis de concessão onde o Município disponibiliza um tempo necessário com cobrança mínima de imposto para que as empresas se estabeleçam. “NR”*

Art. 28. *O Município de Tefé é responsável pela manutenção periódica das estradas, das vicinais e dos ramais, oferecendo as condições necessárias para o escoamento da produção e o acesso às zonas produtivas; “NR”*

Art. 29. *Sob pena de o Gestor Municipal ser responsabilizado por crime de improbidade administrativa, o percentual de cargos temporários não deverá ultrapassar o limite máximo de 20% da totalidade dos funcionários de cargos efetivos. “NR”*

Art. 30. Após 15 dias da realização das eleições municipais o Prefeito recém-eleito formará uma equipe de TRANSIÇÃO composta de cinco (05) membros de sua confiança que terá amplos poderes de lhes representar junto ao Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito em final de mandato tem até 30 dias após a realização das eleições municipais, para entregar à equipe de transição, um relatório informando a situação administrativa municipal, direta indireta e fundacional, que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas à longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações creditícias de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, em se fazendo necessário;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com permissionárias e concessionárias dos serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como sobre o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova

Administração decida quanto à conveniência de dar-lhes prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
VIII – número de cargos e funções, situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;
IX – o descumprimento do que diz o caput do Parágrafo Único do art. 30, o Prefeito desobediente, deverá ser denunciado por crime de improbidade administrativa.
“NR”.

ART. 6º. Ficam revogadas as Emendas à Lei Orgânica Municipal nº: Emenda nº 004/95 de 18 de abril de 1995, Emenda nº 009/95 de 02 de junho de 1995, Emenda nº 010/2001 de 11 de janeiro de 2001, Emenda nº 012/2001 de 29 de novembro de 2001, Emenda nº 013/2002 de 13 de junho de 2002, Emenda nº 014/2003 de 15 de maio de 2003 e Emenda nº 002/2006 de 03 de novembro de 2006.

Art. 7º. A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação.

Tefé – AM, 25 de fevereiro de 2016.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ:

João Paulo Rodrigues Nascimento – Presidente - Juvenal Correa Lopes Filho - 1º Vice Presidente, José Antônio Ribeiro Araújo - 2º Vice Presidente, Érica Nascimento Marinho - 1ª Secretária, Ivone Mota de Brito - 2ª Secretária. Lurinei de Souza Oliveira - 1º Tesoureiro e José Francisco Rodrigues - 2º Tesoureiro.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ 2ª EDIÇÃO
REFORMULADA NA 21ª LEGISLATURA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE TEFÉ**

Vereador: Arnaldo Nascimento da Silva

Vereador: Emanuel Fonseca do Nascimento

Vereadora: Érica Nascimento Marinho

Vereador: Francisco José da Cruz

Vereadora: Ivone Mota de Brito

Vereador: Jakson Antero Moura Correia Lima

Vereador: João Paulo Rodrigues Nascimento

Vereador: José Alfredo de Andrade

Vereador: José Antônio Ribeiro Araújo

Vereador: José Francisco Rodrigues

Vereador: Juvenal Correa Lopes Filho

Vereador: Lurinei de Souza Oliveira

Vereador: Odormando Duarte de Vasconcelos

Vereador: Richilieu da Silva Pires

Vereador: Wilde Araújo Celani

EQUIPE TÉCNICA E ASSESSORAMENTO

Diretor Geral: Valdenei da Silva dos Santos

Diretor Legislativo e Redator: Francisco Ranes Batista da Silva

Chefe de Gabinete: Nilza Maria Mota Lima

Setor de Patrimônio: Raimundo de Freitas da Silva

Revisão: Raphael Oliveira dos Santos

Revisão Geral: Maria Rândia Batista da Silva e Vera Lúcia da Silva de Souza Gomes

Designer Gráfico(capa): Franciney Ribeiro Nascimento

